LEI Nº 001/97 BRASIL NOVO, 28 DE FEVEREIRO DE 1997

PROMOVE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 025/93 QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, Sr. José Carlos Caetano, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou as alterações da Lei nº 025/93, que cria o Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO - I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde de Brasil Novo - CMSBN, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal, que integrará a estrutura básica de Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Competirá à Secretaria Municipal de Saúde implementar o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Brasil Novo, fornecendo ao mesmo recursos humanos e materiais necessários ao pleno exercício de suas atividades.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMSBN:

I - Atuar na formação e controle da execução da política de saúde, incluídos seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnico-administrativa;

II - Estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados em nível Federal, Estadual e Municipal;

III - Traçar diretrizes de elaboração e aprovar os planos de saúde, adequando-os às diversas realidades epidemiológicas e à capacidade organizacional dos serviços;

IV - Propor a adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área.

V - Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS.

VI - Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do colegiado.

VII - Realizar conferência bienal de Saúde, com o objetivo de analisar e avaliar as ações do Sistema de Saúde, subsidiando novos planos e programas;

VIII - Fiscalizar a movimentação dos recursos repassados ao Fundo Municipal de Saúde;

IX - Estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema de Saúde;

X - Propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentaria do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a destinação e movimentação dos recursos;

XI - Estabelecer critérios e diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicas ou privadas, no âmbito do SUS;

XII - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e suas normas de funcionamento;

XIII - Estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;

XIV - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares;

XV - Consubstanciar a participação da sociedade organizada na administração do sistema de saúde, propiciando o controle social do mesmo.

CAPÍTULO - II
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO - I
Da Composição

Art. 3º - O CMSBN terá a seguinte composição:

I - 03 (três) representantes de prestadores de serviços;

II - 03 (três) representantes de profissionais de saúde;

III - 06 (seis) representantes de usuários.

PREFEITO

a) Os representantes de usuários podem ser: entidades ou associações comunitárias, entidades patronais, sindicato de trabalhadores e associações de portadores de deficiências e patologia;

§ 1º - A cada titular do CMSBN corresponderá um suplente;

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMSBN, a entidade regular e legalmente organizada;

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS no âmbito do Município, será definida por ação conjunta das entidades representativas nas diversas categorias, ou, na existência destas, através de eleição e uma sessão plenária das diversas categorias;

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso III do presente artigo, será em qualquer circunstância, paritário às demais representações.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMSBN, serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, respeitando a indicação da Direção dos órgãos de classe e entidades, no caso dos incisos II e III do artigo 3º desta Lei;

§ 1º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do Conselho;

§ 2º - Atuará como secretário do CMSBN um funcionário da Secretária Municipal de Saúde, designado por seu Titular;

§ 3º - O Presidente e Vice-Presidente serão eleitos pela maioria de votos do plenário do Conselho.

Art. 5º - O CMSBN reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os órgãos e entidades que tiverem representantes no CMSBN poderão propor, a qualquer tempo, sua substituição, mediante solicitação, por escrito, ao Presidente;

III - Os membros do CMSBN serão substituídos, caso faltem, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, no período de um ano, ou ainda por conduta incompatível com a função de conselheiro, à critério do plenário do Conselho.

José Carlos C
PREFEITO MUN

SEÇÃO - II
Do Funcionamento

Art. 6º - O CMSBN terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus Membros;

III - As Sessões plenárias do CMSBN serão instaladas com a presença da maioria absoluta dos seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes;

IV - Cada representação terá um único membro no CMSBN, com direito a um único voto na sessão plenária;

V - O presidente do CMSBN terá, além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do plenário;

VI - As decisões do CMSBN serão consubstanciadas em Resoluções e divulgadas aos interessados.

Art. 7º - Para melhor desempenho de suas funções o CMSBN poderá recorrer a pessoas ou entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMSBN as entidades formadoras de recursos humanos para a saúde, bem como as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMSBN em assuntos específicos;

III - Serão criadas comissões de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino técnico profissional e superior, com a finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde, na esfera do Município, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições;

IV - Poderão ainda ser criadas outras comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMSBN e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

José Carlos C
PREFEITO MU

Art. 8º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMSBN deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

§ 1º - As resoluções do CMSBN, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgados.

§ 2º - O público assistente às reuniões terá direito de se manifestar somente com autorização da mesa diretora ou do Plenário do Conselho;

Art. 9º - O CMSBN elaborará seu Regimento Interno.

Art. 10º - A nomeação dos conselheiros deverá ser formalizada por ato do Poder Executivo.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brasil Novo, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de 1997.

JOSÉ CARLOS CAETANO
Prefeito Municipal